

AS PROVAS NO PROCESSO PENAL E A IMPORTÂNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA CONSEGUIR E MANTER ESSAS PROVAS

THE PROOFS IN THE CRIMINAL PROCESS AND THE IMPORTANCE OF THE MILITARY POLICE TO ACHIEVE AND KEEP THESE PROOFS

CIRINO, Yugo Gelis Vaz¹
FERREIRA, Wesley Frederico²

RESUMO

Este artigo científico demonstra a importância da prova no processo penal, com a finalidade de produzir uma ampla síntese das provas, analisando também seus conceitos e meios. Na persecução penal as provas penais são importantes e imprescindíveis para chegar na autoria e materialidade do crime. São elas que determinam e ajudam na decisão do magistrado, diminuindo a possibilidade de erro e injustiça. O trabalho apresenta a visão de diversos autores e estudiosos sobre o tema proposto, foi destacado os elementos das provas, seus aspectos e conceitos, os meios de prova e origem das primeiras formas de provas para condenar o acusado. Destaca-se também a contribuição positiva do trabalho da Polícia Militar para elaborar ou preservar as provas necessárias no processo penal, citando a preservação do local do crime como uma atividade de suma importância para se conseguir comprovar a autoria e materialidade do crime. Atráves do correto isolamento do local do crime, os peritos possuem uma chance maior de conseguir essas provas, sem que o local seja violado ou alterado por terceiros.

Palavras-chave: Provas; Processo Penal; Princípios.

ABSTRACT

This scientific article demonstrates the importance of proof in the criminal process, with the purpose of producing a comprehensive synthesis of the evidence, also analyzing its concepts and means. In criminal prosecution, criminal evidence is important and essential to arrive at the authorship and materiality of the crime. They determine and assist the magistrate's decision, reducing the possibility of error and injustice. The work presents the vision of several authors and scholars on the proposed theme, highlighted the elements of the evidence, its aspects and concepts, the means of proof and origin of the first forms of evidence to convict the accused. Also worthy of note is the positive contribution of the work of the Military Police to elaborate or preserve the necessary evidence in the criminal process, citing the preservation of the crime scene as an extremely important activity in order to prove the authorship and materiality of the crime. Through the correct isolation of the crime scene, the experts have a better chance of obtaining this evidence, without the site being violated or altered by third parties.

Keywords: Evidences; Criminal proceedings; Principles.

1 INTRODUÇÃO

¹Aluno do Curso de Polícia e Segurança Pública do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, yugogvc@pm.go.gov.br; Aparecida de Goiânia /GO, Maio de 2018

²Professor orientador: Especialista professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, wesleyfredericoferreira@gmail.com, Aparecida de Goiânia /GO, Maio de 2018.

Esse artigo tem como finalidade, demonstrar a importância das provas na persecução penal, nessa etapa será realizado um estudo que começa com a formulação e vai até a especificação das provas em espécies aproveitadas pela justiça.

O seu objetivo geral é esclarecer a finalidade e a importância da prova, que é basicamente mostrar se um fato aconteceu, como aconteceu, como acontece e de que maneira acontece. Desta forma, é uma tarefa de reconstrução, que possui apenas um propósito, a de provar no tribunal o que realmente aconteceu e qual foi o fato desabonador que foi contra a lei penal.

A finalidade específica desse artigo é apresentar que o código processual se resume no conhecimento que analisa o julgar, e esta ação possui como amparo, chegar a um justo fundamento exigente do exame de prova, sem deixar dúvidas sobre os fatos.

Este trabalho se inicia exemplificando o conceito de prova, sendo ele usado para cofirmar a autenticidade dos fatos relatados nos autos. Será apresentado ainda qual objetivo, propósito e formas de provação, legítimo, ilegítimo, e outras peculiaridades na qual contornam esta organização jurídica destacada, com isso proporciona uma oficialização do procedimento como forma de deliberação dos problemas.

O trabalho também aborda os aspectos históricos dos meios de provas, as primeiras provas obtidas para defesa dos direitos do julgado. O artigo resume o processo criminal dos gregos antigamente, o Código de Hamurabi e o Indiano Código de Manu.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Na procura da verdade real e conseguinte apuração do fato criminoso e sua autoria, a prova é um elemento que não pode ser dispensado, que pode ser utilizado direta e indiretamente para apresentar o que for relatado no processo. A prova é o recurso para a apuração da verdade e convencimento do magistrado.

“A prova é, assim, elemento instrumental para que as partes influam na convicção do juiz e o meio de que este se serve para averiguar sobre os fatos em que as partes fundamentam suas alegações. É ela, a soma dos fatos produtores da convicção, apurados no processo”. (SANTOS, 1984, p. 331).

Segundo Capez (2007, p. 239), o termo PROVA, pronunciado diversas vezes neste trabalho, tem a sua origem no latim ‘probatio’, derivando-se do verbo probare, que possui o significado de expressar, expor, identificar, investigar e incentivar, todo componente que leva

a compreensão de algo, fato ou até mesmo ao autor. A Lei penal brasileira regulamenta ‘prova’ no seu código penal, registrado no Título VII a partir do artigo 155.

“Entende-se assim, no sentido jurídico a denominação que se faz, pelos meios legais, da existência ou veracidade de um fato material ou de um ato jurídico, em virtude da qual se conclui por sua existência do fato ou ato demonstrado”. (SILVA, 2004, p. 1125).

Segundo Mittermaier (1997, p. 55), em seu estudo completo sobre prova, ela nada mais é do que a junção dos motivos que criam a veracidade dos fatos. Percebendo em sua formulação, postura, objetivos e subjetivos. O que estabelece algo como prova é entender que todos aqueles casos, fatos ocorridos, objetos e cenários significativos e importantes para produzir convencimento do sentenciado sobre fato, é a presunção do agente causador e aquilo que o apenado afirma em resistência sobre essa presunção, criando a prova.

“Quando dados fatos são propostos pelas partes, cabe a estas e ao juiz fazê-las ao processo, segundo a forma determinada na lei. Por isso, o que existe, realmente, é a demonstração, a exibição, a investigação dos fatos, respeitadas as regras processuais. Será bem a apuração dos fatos no processo. Daí pode-se formular uma definição – prova é a soma dos fatos produtores da convicção, apurados no processo”. (SANTOS, 1961, p. 21).

Finalizando, a prova é o fator que apresenta a autenticidade ou realidade de um caso, possuindo a finalidade de formar o convencimento do magistrado acerca dos elementos primordiais para a deliberação do processo.

Feitas estas observações, iremos pesquisar a trajetória das formas de prova, e até mesmo a concepção das provas iniciais alcançadas com atentado as prerrogativas do ser humano.

“A elaboração da teoria da prova envolve um longo processo histórico, que se refletiu nos sistemas processuais penais de avaliação das provas: ora se consagrando a prefixação e hierarquia entre as provas (certeza legal ou tarifado); ora se atribuindo à subjetividade do juiz validade suficiente para examinar as provas e decidir com soberania e liberdade, sem precisar motivar ou mesmo expor os elementos de sua íntima convicção (julgamento secundum conscientiam). Num terceiro estágio, em respeito ao contraditório, fixou-se como pressuposto do direito de defesa o conhecimento pelas partes dos caminhos percorridos pelo juiz ao julgar (persuasão racional), concedendo-se ao julgador liberdade de valoração da prova, desde que acompanhada de demonstração lógica dos motivos da decisão. A motivação das sentenças tornou-se verdadeira garantia individual, evitando-se que a excessiva liberdade na avaliação das provas transformasse o processo penal em instrumento de opressão e terror, em vez de protetor das liberdades públicas”. (COLUCCI, 1988, P. 237).

Existem vários relatos históricos de como eram concebido as provas para elucidar os crimes antigamente, até mesmo antes de cristo. Nos próximos parágrafos iremos verificar alguns desses casos.

Segundo Goulart (2002, p.23), na instauração no processo penal (criminal) do gregos era exigido do réu que ele mesmo buscasse provas para se defender e ele também era obrigado a fazer um juramento de somente falar a verdade, tudo isso era feito antes do juízo. Na capital grega (Atenas) foi registrados os primeiros casos de tortura, que inicialmente praticava-se em desfavor dos escravos, e eles não tinham direito a juramento, tinham apenas a salvaguarda da verdade se suplicassem para isso. As testemunhas dos processos também poderia sofrer tortura caso negassem a testemunhar. As pessoas mais probes, chamadas de classes inferiores, eram torturadas nos casos de recusa também, e esse era um meio confiável de conseguir evidências.

“O Código de Hamurabi, datado de 1.750 a.C., nos traz notícia de regramentos pertinente à produção de provas. No capítulo I, a influência da lei do Talião começa logo nos dois primeiros artigos: se alguém acusa um outro, lhe imputa um sortilégio, mas não pode dar prova disso, aquele que acusou deverá ser morto, e se alguém em um processo se apresenta como testemunha de acusação e não prova o que disse, se o processo importa perda de vida, ele deverá ser morto”. (ALTAVILA, 2001, p. 40).

“O indiano Código de Manu, formulado dez séculos depois do Código de Hamurabi, cuidou da prova testemunhal no segundo capítulo – intitulado Dos meios de prova - e previa a exigência de que a testemunha integrasse a mesma classe social do acusado, máxime porque lá imperava o regime de castas”. (MARTINS, 1996, p. 29).

Analisado o conceito, objetivo da prova e seu aspecto histórico, agora temos que elucidar as formas de prova, elementos de prova e fontes de provas, com o intuito de aprendermos suas formulações. Iniciaremos então, pelos meios de provas.

Meios de prova são todos os dispositivos que possuem como objetivo oferecer ao procedimento penal um componente, que poderá ser usado pelo Magistrado para formular seu convencimento acerca dos atos justificados pelas partes.

“Meios de prova são, as fontes probantes, os meios pelos quais o juiz recebe os elementos ou motivos de prova: os documentos, as testemunhas, os depoimentos das partes. Elementos ou motivos de prova são os informes sobre fatos ou julgamentos sobre eles, que derivam do emprego daqueles meios”. (MIRANDA, 1947, p. 155).

Existem alguns meios de provas que oferecem pro juiz informações objetivas que permite a confirmação ou não das declarações dos envolvidos acerca dos casos investigados, esses meios são as perícias, oitivas das testemunhas, exames de corpo de delito e os interrogatórios.

Conforme ensina Grinover, Scarance e Gomes Filho (1998, p. 118), fontes e meios de prova são diferentes no processo penal. As fontes são os fatos que juiz percebe e meios de prova são as ferramentas que se afixa no processo criminal. Diante disso, verificamos a importância das provas no processo penal, sem ela o juiz dificilmente chegará a uma decisão justa.

Conforme descrito por Filho (2005, p. 312), existe no processo criminal os elementos de prova, que são dados utilizados no processo com a finalidade de questionar ou transtornar as verdades a respeito dos atos convenientes a causa. Por último, as pessoas são as fontes (réu, vítima, testemunhas, etc.) ou os objetos como laudos dos peritos, documentos, da qual retiram as provas.

A doutrina classifica vários meios de provas que servem para consentir ao magistrado uma compreensão vasta sobre o processo. As provas são classificadas como Provas diretas ou indiretas, Provas pessoais ou reais, Prova plena e não plena, Prova lícita e Prova ilícita.

“Denomina-se *direta* a prova (entenda-se bem: o elemento de prova) que permite conhecer o fato pela única operação inferencial. Assim, por exemplo, se a testemunha narra que viu o acusado desferir a facada no corpo da vítima, é possível concluir, com um único raciocínio, que aquele foi o autor das lesões que esta sofreu. Diz-se *indireta* a prova (sempre o *elemento* de prova) quando, para alcançar uma conclusão sobre o fato a provar, o juiz deve realizar pelo menos duas operações inferenciais: num primeiro momento, parte da informação trazida ao processo para concluir sobre a ocorrência de um fato, que ainda não é o fato a ser provado; conhecido este fato, por meio de uma segunda operação lógica, chega-se então ao fato a ser provado. A distinção entre a prova direta e a prova indireta (indício) não é portanto ontológica, mas apenas resulta da complexidade do raciocínio que deve ser feito para chegar-se a uma conclusão sobre o fato a ser provado”. (FILHO, 2005, p. 310).

No caso das provas Pessoais ela é concebida através de uma pessoa, como interrogatório, testemunha. As provas Reais são os fatos consistentes, como o lugar, a arma, cadáver, etc.

As provas plenas são as que conduz o juiz a uma decisão certa, diferentemente das provas não plenas, que apenas da uma hipótese sobre o que aconteceu, o juiz para condenar uma pessoa é necessário o embasamento de uma prova plena.

As provas no processo penal possuem princípios que são relacionadas a ela, que são os primeiros passos analisados na persecução penal. Servem para seguir e obedecer princípios elencados na constituição e nas demais leis, que referem a instrução probatória, abaixo podemos ver alguns desses princípios.

O Princípio inicial que guia a persecução penal é o Princípio do Estado de Inocência, estabeleceu-se no preceito e nas leis que é também conhecido como princípio da presunção da inocência. Ele está previsto no art. 5º, inciso LVII, da CF.

“Presunção da inocência tem por finalidades estabelecer garantias para o acusado diante do poder do Estado de punir (significado atribuído pelas escolas doutrinárias italianas); visa proteger o acusado durante o processo penal, pois, se é presumido inocente, não deve sofrer medidas restritivas de direito no decorrer deste (é o significado que tem o princípio no art. IX da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789) e trata-se de regra dirigida diretamente ao juízo de fato da

sentença penal, o qual deve analisar se a acusação provou os fatos imputados ao acusado, sendo que, em caso negativo, a absolvição é de rigor (significado da presunção de inocência na Declaração Universal de Direitos dos Homens e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos)”. (LIMA, 2015, P.43).

Portanto, pode-se traduzir que a sanção não seja efetuada antes da sentença, garantindo a correta e suficiente prova para condenar o indivíduo. A persecução penal vai desencadear a certeza da culpabilidade do agente, que deve ser verificado a verdade possível. Se não houver, prevalecerá o ‘Princípio do in dubio pro reo’ que é um dos mais importantes princípios do processo penal, que orienta o juiz quando não tem certeza da veracidade das provas, prevalecendo a inocência do réu.

Conforme sustentado por Nucci (2006), no que tange o Princípio da proibição das provas ilícitas, garantido no art. 157 do CPP, ele defende a uma reestruturação do código processual penal brasileiro, baseando apenas em provas lícitas, invalidando as obtidas por meios ilícitos.

“Em tema de prova, portanto, mesmo quando não houver vedação expressa quanto ao meio, será preciso indagar ainda acerca do resultado da prova, isto é, se os resultados obtidos configuram ou não violação de direitos. E se configurarem, se a violação foi e se poderia ter sido autorizada. E mais nos termos do art. 157, caput, CPP, as provas obtidas ilicitamente deverão ser desentranhadas dos autos, esclarecendo o § 3º do aludido dispositivo legal que a decisão de desentranhamento estará sujeita à preclusão. No entanto, nada se diz acerca do momento processual em que tal ocorrerá”. (OLIVEIRA, 2013, P. 344).

A Constituição Federal brasileira (1988), elenca também o Princípio do Contraditório no seu art. 5º inciso LV, é uma segurança legítima que permite ao denunciado a ampla defesa. Assegura ao réu a defesa prévia sem nenhuma objeção por parte do Estado, assegurando assim a igualdade das partes envolvidas.

“Além da participação na elaboração da prova, sem que se impeça a iniciativa do juiz, tem o contraditório como características: que as partes sejam avisadas, com a necessária antecedência, da data e lugar da prova ou diligência; sejam reveladas a natureza e a finalidade da prova; admitida a presença do acusador e do acusado; que se lhes faculte, provoquem a atenção do juiz para certos aspectos ou particularidades da prova. É que não há no crime, provas de defesa ou provas de acusação. Devem ser elas, sempre, provas de verdade”. (NORONHA, 1992, P. 236).

Na persecução penal preocupa-se também com o Princípio da Publicidade que determina que praticas do processo deverão ser públicas, englobando neste contexto a provas produzidas no processo, aceitando-se apenas a exclusão de publicidade as que necessitam de sigilo por ofender a intimidade dos envolvidos, como os casos de crimes contra a dignidade sexual, e também nos casos que causem danos ao processo de persecução penal.

Como foi falado acima os princípios propõem-se estabelecer que os direitos do cidadão sejam respeitados, aplicando uma combinação legal dos autores e o magistrado, frente a legislação pertinente.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Depois de um curto relato sobre a visão histórica da prova penal, conceito, princípios e tipos, mostra-se a partir de agora os resultados encontrados no decorrer da pesquisa sobre a importância das provas para o processo penal, a dificuldade em obter e preservar as provas testemunhais, periciais e documentais. Será discutido também o papel da polícia militar para preservar essas provas.

Conforme defende Fernando Capez em sua obra Curso de Processo Penal de 2014, as provas testemunhais especificamente quanto ao seu aspecto, pode-se classificar ou comparar como uma declaração privativa da pessoa que está prestando o testemunho, seria uma prova pessoal. O depoimento relatado por autor diferente ao processo penal, uma terceira pessoa, a respeito dos fatos que possuem entendimento sobre o crime que está sendo apurado na persecução penal. O sujeito enquadrado nesta situação, faz seu relato do crime oralmente, que será transcrito simultaneamente, ele relata tudo que presenciou ou teve conhecimento sobre os fatos do crime.

O autor Fernando da Costa Tourinho Filho, também estudado nesse trabalho, compartilha da mesma ideia de Capez, Tourinho em sua obra 'Manual de Processo penal' de 2011, descreve testemunha sendo uma terceira parte envolvida na persecução penal, que se coloca diante da autoridade judiciária para exteriorizar o que presenciou ou teve conhecimento sobre o fato investigado. Mas Tourinho cita em seu trabalho classificações da prova testemunhal, ele as classifica como diretas, que são testemunhas que presenciaram o crime, indiretas que é ao contrário, são pessoas que não presenciaram o fato, mas teve conhecimento do crime de alguma maneira, e esse relato tem muita importância para o processo. Nessa situação vale ressaltar que a testemunha é obrigada comprovar a origem do que está falando, informar a pessoa que levou o caso a seu conhecimento.

Prova testemunhal, é conhecida para muitos estudiosos, como 'provas prostituíveis', por ser uma prova com uma facilidade enorme de ser falha e conseqüentemente anulada. Como é uma prova que depende de seres humanos, que são pessoas com comportamentos pouco confiáveis. Nos casos judiciais os processos são analisados por magistrados que não tem formação adequada para dominar e entender o psicológico da pessoa que está sendo

arrolada como testemunha. Nessa situação o processo ficará fragilizado, porque a testemunha pode muito bem manipular a informação, omitir ou mentir sobre o fato.

No processo penal é aceito e valorizado as provas documentais, que é de extrema importância para o processo, porque trata-se de uma prova com uma capacidade enorme de veracidade. Documento é qualquer escrita, meios, particular ou público. Ele é considerado uma confirmação objetiva, a pessoa está ciente do que está apresentando ou declarando. É um tipo de prova que é reservada para realizar a afirmação sobre os fatos, no sentido lato é qualquer objeto ou formas de comprovar para o magistrado a veracidade de determinado ato, pode ser documentado através de filmagens, digitadas, desenhadas, etc. Mas para apresentar no próprio processo penal esses documentos devem ser transcritos.

Destaca-se então que a análise das provas na persecução penal é realizada em conformidade com as normas, que são determinadas para facilitar e considerar a diplomacia realizada pelo juiz julgador, estabelecendo o melhor e mais elevado possível relação com a verdade.

Após um estudo sobre os aspectos em que se manifesta as confirmações das pessoas, que se qualificam em duas, aspecto documental e testemunhal, faz-se necessário analisar os aspectos materiais, juridicamente conhecido como prova pericial.

Em relação ao seu aspecto, pode-se dizer que consiste em objetos que são deixados no local do crime, ou conseguidos posteriormente. Como a arma utilizada para cometer o crime, manchas de sangue, DNA, etc.

A provas periciais são provas que consistem em exames elaborados por um técnico profissional na área, com conhecimentos específicos. Essa determinação é elencada no Código de Processo Penal brasileiro, no seu artigo 159 (caput), afirmando que as perícias serão realizadas por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

Uma das formas periciais de provar um crime é o exame de corpo de delito, que nos crimes que deixam vestígios a sua realização é obrigatória. Atráves desse exame, que é realizado por peritos, certificam a firmeza e realidade dos vestígios encontrados e servem para elucidar o caso. Conforme estudo realizado, descobriu-se que existem seis tipos de exames que o perito poderá realizar, segue abaixo a descrição de cada um deles.

I - Embriaguez: O perito faz alguns testes para verificar se a pessoa está alcoolizada, estes testes vão desde perguntas feitas pelo médico até testes para verificar se a pessoa está tonta e se tem equilíbrio. Lembrando que esses testes são um complemento ao teste de etilômetro.

II - Violência sexual: Esse exame é feito por um médico ginecologista e analisa três situações, indícios de violência no corpo humano, apresentação de sêmen masculino, e é realizado também teste de gravidez na vítimas do sexo feminino.

III - Exame psiquiátrico: Esse exame também é necessário um especialista, que poderá ser um psiquiatra ou psicólogo, o exame serve para verificar a sanidade mental do paciente ou se ele estava sob efeito de drogas quando cometeu o crime.

IV - Lesão corporal: Esse exame é para comprovar a denuncia da vítima, a mesma informa onde foi lesionada e o médico legista vai confirmar se houve ou não a lesão.

V - Exame de imputabilidade penal: Em alguns casos pode ser substituído pelo exame psiquiátrico, este exame serve para analisar a conduta do acusado, se ele está apto a assumir o crime que cometeu.

VI - Exame cautelar em detentos: É realizado quando o criminoso será conduzido para delegacia ou penitenciária, para comprovar que não sofreu nenhuma lesão durante o transporte.

Nessa situação verifica-se que o exame de corpo de delito será realizado, conforme o caso, na vítima ainda viva, no corpo em casos de falecimento, e também no autor do crime, confirmando a materialidade do crime.

Após breve estudo sobre os tipos de provas, passa-se a destacar a importância do trabalho da Polícia Militar para conseguir, manter e preservar essas provas. Alguns autores e estudiosos ao citarem os profissionais que são conhecidos como operadores do direito, citação feita até mesmo de forma escrita no meio jurídico, classificam nesse grupo os magistrados, membros da promotoria, delegados, advogados e até bachareis em direito, mas não relacionam os policiais. Não consideram a circunstância de que o policial militar, de todas as patentes (praça e oficial), atuam frequentemente o direito nas suas atividades diárias, sendo uma parte importante do trabalho policial que é justamente o esclarecimento das leis, buscando sempre o comprometimento de defesa da população, buscando sempre a ordem pública.

A Constituição Federal do Brasil no seu artigo 144 elenca as atividades inerentes a polícia militar, que é a preservação da ordem pública, através do policiamento ostensivo, que é realizado por policiais fardados e vinte e quatro horas por dia. Mas a polícia militar acaba concentrando outras atividades que não são necessariamente de sua responsabilidade, mas por falta de efetivo na segurança pública ela acaba executando essas atividades.

Hoje a polícia militar de Goiás é responsável pela segurança, idoneidade e preservação da produção das provas penais, e ela atua diretamente em duas situações para garantir essa segurança, na preservação do local do crime, evitando que as pessoas mudem ou alterem a cena do crime, nessa situação ela é responsável pelo local evitando que os vestígios sejam perdidos. A outra atividade de sua responsabilidade é o enquadramento do policial como testemunha de acusação, sendo uma figura importante no processo.

Quando um crime de homicídio acontece a polícia militar é acionada, ela chega no local para apurar os fatos e tentar prender o autor, caso ele ainda esteja no local, lhe é dada a voz de prisão. Se o autor não for preso no local é destacado uma viatura para fazer diligências nas proximidades para tentar efetuar a prisão. Enquanto isso a primeira viatura destacada fica com a responsabilidade de isolar o local para que ninguém altere a cena do crime, facilitando o trabalho dos peritos criminais. Essa atividade é de suma importância para a ilucidação dos fatos, criando provas periciais que serão utilizadas no processo penal.

Nota-se que os policiais militares possuem uma responsabilidade muito grande em suas mãos, portanto o policial deve ser bem preparado para lidar com esses eventos. Caso não tenham esse preparo poderá causar danos nos vestígios deixados na cena do crime. O treinamento para esses agentes de segurança devem ser realizados nos cursos de formação de praças e oficiais, mas deve haver também uma preocupação com a requalificação e modernização dos cursos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo possui a finalidade de analisar a organização das provas no processo penal. Abordou-se as primeiras provas registradas no mundo, como foram elaboradas, destacou-se também o conceito, formas e meios de provas penais.

Na primeira parte do trabalho foi destacado a importância da prova para o processo penal, referiu-se a avaliação no seu conceito mais modelar, isto é, como o magistrado procura comprovar a verdade ou não dos fatos, possibilitando um julgamento mais humano e verdadeiro, sem o risco de se cometer uma injustiça.

No segundo capítulo foi destacado o aspecto histórico das provas, como surgiu as primeiras formas de provar que um crime aconteceu ou não. O Código de Hamurabi, datado de 1.750 a.C, que prevalece a lei do talião, se uma pessoa acusa outra, é como se tivesse imputado uma bruxaria, e a consequência para o que está acusando é a morte, caso tenha testemunha, a mesma também poderá ser morta. Já o indiano Código de Manu estabeleceu os meios de provas, destaque para a aceitação dos depoimentos das testemunhas, que deveriam ser da mesma classe social dos acusados.

Na terceira parte foi abordado as formas, meios e fontes de provas, são meios de provar um crime toda informação documentada ou testemunhada que serve para convencer o juiz de que o crime realmente aconteceu. Existem provas classificadas como diretas ou indiretas, pessoais ou reais, plena e não plena, prova lícita e prova ilícita (está que é proibida).

Abordou-se também os princípios constitucionais que determinam as provas na perscrução penal, como o princípio do Estado de Inocência, Princípio do in dubio pro reo, Princípio da proibição das provas ilícitas, Princípio do Contraditório e o Princípio da Publicidade.

Nos resultados e discussões do presente trabalho explica-se a categoria e a importância de cada prova para comprovar um fato criminoso. A importância das provas testemunhais, que é uma forma de comprovação muito eficiente, porque é confirmação se o crime aconteceu e como ele aconteceu. Destacou-se também as provas periciais, que ajuda na materialização do crime e a comprovação da autoria.

Na última parte do artigo destacou-se a importância do trabalho da polícia militar para conseguir, manter e preservar essas provas. Em Goiás a polícia militar realiza demandas de polícia judiciária, por falta de efetivo da mesma. São exemplos dessas atividades a preservação do local de crime e o acompanhamento dos envolvidos no exame de corpo de delito.

Hoje a policia militar de Goiás é responsável pela segurança, idoneidade e preservação da produção das provas penais, e ela atua diretamente em duas situações para garantir essa segurança, na preservação do local do crime, evitando que as pessoas mudem ou alterem a cena do crime, nessa situação ela é responsável pelo local evitando que os vestígios sejam perdidos. A outra atividade de sua responsabilidade é o enquadramento do policial como testemunha de acusação, sendo uma figura importante no processo.

5 REFERÊNCIAS

ALTAVILA, Jayme de. **Origem do direito dos povos**, 2001, p. 40.

BRASIL, Código de Processo Penal, 1942, p. 71.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 239.

COLUCCI, Maria da Glória Lins da Silva e SILVA. **Provas ilícitas no processo penal**, 1988, p. 237.

DUARTE, Maércio Falcão. **Evolução Histórica do Direito Penal**. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=932>>. Acesso em: 23 abril. 2018.

FILHO, Antônio Magalhaes Gomes, Nota sobre a terminologia da prova, **Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover**, São Paulo, DPJ, 2005, p. 312.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Manual de Processo Penal** 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 57.

GOULART, Valéria Diez Scarance Fernandes. **Tortura e prova no processo penal**, 2002 p. 23.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **As Nulidades no Processo Penal**. São Paulo: Ed. RT, 6ª ed., 1998, pág. 118.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 3ª ed. ver., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPODIVM, 2015. P. 43.

MARTINS, Jorge Henrique Schaefer. **Prova criminal: retrospectiva histórica, modalidade, valoração, incluindo comentários sobre a lei 9.296**, de 24.07.96, p. 29.

MELENDO, Santiago Sentis. **In dúbio Pro Réu**. Buenos Aires: EJEJA, 1971. P.158.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti **Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil**, 1947. Vol. II, pág. 155.

MITTERMAIER, Carl Joseph Anton. **Tratado da Prova em Matéria Criminal. Tradução de Herbert Wuntzel Heinrich. 2. ed. São Paulo: Bookseller**, 1997. p. 55.

NORONHA, E. Magalhães. **Curso de Direito Processual Penal. 21. Ed. São Paulo: Saraiva**, 1992, p. 236.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal. 17ª ed. rev. e ampl. atual**, de acordo com as Leis nº 12.654,12.683,12.694,12.714,12.735,12.736,12.737 e 12.760, todas de 2012. São Paulo: Atlas, 2013. P.344.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. São Paulo: Ed. Saraiva, 9ª ed., 1984. 2º Vol., pág. 331.**

SANTOS, Moacyr Amaral. **Prova Judicial no Cível e Comercial 3. ed. São Paulo: Max Limonad**, 1961. p. 21.

SILVA, Oscar Joseph de **Plácido e. Vocabulário Jurídico. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense**, 2004. p. 1125.

VOLD, George B. Bernard, Disponível em <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Ord%Alia>>. Acesso em: 04 de maio de 2018.